



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502206-38.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JEFERSON LUÍS BARCI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, mantida, no mais, a r. Decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL N º 1502206-38.2022.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JEFERSON LUIS BARCI DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.382

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Materialidade demonstrada, não havendo dúvidas quanto à autoria- Inaplicável o princípio da insignificância – Em se tratando de reincidência não específica, possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 241/244, cujo relatório ora se complementa, condenou **JEFERSON LUIS BARCI DA SILVA** às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, “caput”, do Código Penal, por fato ocorrido aos 24/03/2022.

Inconformado, com a condenação, recorre o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, objetiva a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos (fls. 261/266).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 270/276), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 293/297).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

No caso em tela, o sentenciado objetiva, tão somente, a aplicação do princípio da insignificância ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desta forma, o presente recurso será analisado, em face do princípio ***“tantum devolutum quantum appellatum”***.

Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em venerando acórdão proferido no HC 226193/DF, relatado pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), julgado aos 10.4.2012, DJe 18.4.2012, nos seguintes termos:

“.....

....

3. Efeito devolutivo dos recursos. Extensão da matéria impugnada. Limitação da atuação do órgão judicante ad quem aos contornos traçados na insurgência recursal. Medida que mantém hígidos princípios basilares da Justiça: a inércia jurisdicional, da igualdade processual e da inafastabilidade da jurisdição.

4. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais extra, *citra ou ultra petita*”.

Assim sendo, passo ao exame da matéria recorrida.

Consta, em síntese, que na data, horário e local, descritos na denúncia, **Jeferson Luis Barci da Silva** subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um ventilador, uma televisão LED, um jogo de painéis e um botijão de gás, avaliados em R\$ 890,50, pertencentes à vítima *Miguel José Alves de Freitas* (fls. 123/125).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 3/4), pelo Auto de Avaliação (fls. 45/48) e pela prova oral, não havendo dúvidas quanto à autoria.

O acusado confessou os fatos, narrados na denúncia.

Vale ressaltar que o princípio da insignificância não está previsto no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial, dotada de caráter subjetivo.

Com efeito, a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 890,50, o que não é valor irrisório, tampouco, insignificante ou pequeno valor, visto que o salário mínimo do ano de 2022, vigente à época dos fatos, equivalia a R\$ 1.284,00. Assim, um cidadão honesto teria que trabalhar mais de 20 dias, para fazer jus ao valor dos bens subtraídos.

Há que se ressaltar que considerar tratar tais furtos como indiferentes penais sem a devida repressão representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos, ofendendo-se a ordem social. Ademais, o que está em julgamento não é o valor do bem e, sim, a conduta do agente.

E, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é **"no sentido de que não há falar-se em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes)** (AgRg no AREsp 2125358/GO; T6, REL. Ministro JESUÍNO RISSATO; J. 14/03/2023; DJe 17/03/2023).

Desta forma, não há que se falar em absolvição, com fundamento no princípio da insignificância.

No que respeita à dosimetria da pena, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal de *01 ano de reclusão e 10 dias-multa*.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi corretamente compensada com a agravante da reincidência (certidão de fls. 142).

E, em se tratando de reincidência não específica, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendável por demonstrar ser adequada e ser socialmente recomendável.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, mantida, no mais, a r. Decisão.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR